

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
ILMO (A) SR (A). PREGOEIRO (A),

REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 167/2025
PROCESSO Nº 10709/24

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., sociedade empresária, com sede estabelecida na Av. Morumbi, 8234 - 3. andar, Santo Amaro, São Paulo/SP, CEP 04703-901, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 00.331.788/0001-19, e com filial estabelecida na Av. Presidente Wilson, 5.874, Vila Carioca, São Paulo/SP, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 00.331.788/0023-24, doravante denominada **IMPUGNANTE**, doravante denominada **IMPUGNANTE**, vem, mui respeitosamente, perante V.Sa., com fulcro no artigo 164 da Lei 14.133/21, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** ao edital convocatório, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

A presente licitação tem por objeto a **AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS HOSPITALARES, PARA AS DIRETORIAS DA SECRETARIA DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO PRESENTE TERMO DE REFERÊNCIA, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.**

Com a finalidade de cumprir, de forma integral, ao que dispõe os princípios e normas que regem o processo licitatório, a **IMPUGNANTE** vem, através desta, requerer ao (à) Ilmo (a) Pregoeiro (a), que avalie esta peça de impugnação e, conseqüentemente, reavalie o presente edital convocatório.

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

A **IMPUGNANTE** eleva sua mais alta estima a esta Douta Comissão de Licitação e esclarece que o objetivo desta impugnação ao edital da licitação em referência não é o de procrastinar o bom e regular andamento do processo, mas tão somente, evidenciar os pontos que necessitam ser revistos, pois se mantidos provocarão a violação dos princípios e regras que regulam o processo licitatório e poderão inviabilizar o prosseguimento do feito e a contratação.

II. DA INEXEQUIBILIDADE DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL.

Em se tratando de licitações é essencial evitar entendimentos inadequados e diversos quanto aos termos do edital e seus anexos, que possam resultar em propostas desconformes com as condições indispensáveis para a Administração, desnivelando a disputa em prejuízo à saudável Competição e as condições de Isonomia entre os diversos participantes, com a finalidade de se obter a oferta mais vantajosa.

Ensina o eminente Administrativista Hely Lopes Meirelles [Licitação e contrato administrativo. 12. Ed. São Paulo: Malheiros, 1999. P.112]:

“o objeto da licitação é a própria razão de ser do procedimento seletivo destinado à escolha de quem irá firmar contrato com a Administração; se ficar indefinido ou mal caracterizado passará para o contrato com o mesmo vício, dificultando ou até mesmo impedindo a sua execução.”(g/n)

E ele continua:

“A definição do objeto da licitação, é, pois condição de legitimidade da licitação, sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação. É assim porque sem ela torna-se inviável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e irrealizável o contrato subsequente.”(g/n)

Desta forma, faz-se imperiosa a análise dos pontos abaixo apresentados, por constituírem fatores impeditivos para a formulação de propostas.

III. DA NECESSÁRIA ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO

No ato convocatório há previsão do Critério de Julgamento: Menor Preço por lote:

1. OBJETO

MODALIDADE LICITATÓRIA SUGERIDA:Pregão Eletrônico

CRITÉRIO DE JULGAMENTO:Menor preço por lote

FORMA DE CONTRATAÇÃO: Ata de Registro de Preço

Cumprir registrar que sendo adotado o critério de julgamento menor preço por LOTE conforme consta no Edital, este processo licitatório resultará fracassado, senão vejamos.

Considerando que o objeto licitado compreende a **formação de Ata de Registro de Preço, para aquisição de EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS HOSPITALARES, para as Diretorias da Secretaria da Saúde do Município de São Vicente, conforme especificações contidas no presente Termo de Referência, pelo período de 12 (doze) meses.**

Considerando o critério de julgamento MENOR PREÇO POR LOTE, somente 01 (um) fornecedor será contratado para fornecimento.

Considerando que a alteração do critério de julgamento menor preço por LOTE se faz necessário devido a maioria das empresas não comercializarem todos os equipamentos listados nos Lotes, sendo assim

inviabilizando desta forma, que as mesmas possam participar dos itens comercializados por elas restringindo a competitividade, frustrando desta forma, o Princípio da Competitividade e da Economicidade.

No caso em tela, não há justificativa razoável para a exigência de critério de julgamento MENOR PREÇO POR LOTE, haja vista, que o objeto permite que mais de uma empresa possa executá-lo; porque o fornecimento dos itens licitados não necessita ser realizado, de forma exclusiva, por um único fornecedor.

Cumpramos evidenciar que a regra é que o critério de julgamento considere o MENOR PREÇO “POR ITEM”. Somente deverá ser adotado o JULGAMENTO GLOBAL ou POR LOTE por questões de economia de escala (produtos com valores muito pequenos, que necessitam ser comprados em lotes para atrair fornecedores), ou quando há necessidade técnica da compra em conjunto, por questões de compatibilidade de produtos e serviços, por exemplo, o que não se aplica ao caso em questão.

Assim, a decisão pela adoção do critério de julgamento MENOR PREÇO POR LOTE deve ser fundamentada pela Administração.

A fim de corroborar com a fundamentação acima, transcrevemos abaixo entendimento do Tribunal de Contas da União, veiculado através do informativo nº 161, sessões 23 e 24 de julho de 2013, senão vejamos:

“1. A licitação por lote, com a adjudicação pelo menor preço global, sem comprovação de eventual óbice de ordem técnica ou econômica que inviabilize o parcelamento do objeto em itens, caracteriza restrição à competitividade do certame, em vista do disposto nos art. 15, inciso IV, e 23, § 1º, da Lei 8.666/93.

Representação relativa à licitação conduzida pelo Banco do Brasil S/A, mediante pregão para ata de registro de preços, destinada à aquisição de equipamentos de ar condicionado tipo Split, para as dependências do banco localizadas nos estados do Amapá e Pará, apontara, dentre outras irregularidades, possível restrição à competitividade do certame. A limitação decorreria da organização da licitação em um único lote e da adjudicação pelo menor preço global, sem a comprovação da inviabilidade técnica e econômica do parcelamento do objeto em itens. Em juízo de mérito, realizadas as oitivas regimentais após concessão da cautelar pleiteada pelo representante, o relator considerou insuficientes os argumentos trazidos pelo Banco do Brasil, mormente no que respeita aos óbices à participação de fabricantes dos equipamentos licitados, decorrentes da adoção de lote único. Nesse sentido, consignou que “a falta de parcelamento do objeto, quando este é técnica e economicamente viável, contraria a legislação em vigor (arts. 15, inciso IV, e 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993) e a jurisprudência consolidada no Tribunal (Súmula nº 247), restringe a competitividade da licitação e prejudica a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, ao impedir que os fabricantes dos produtos possam participar diretamente da competição”. Nesse passo, configurada a irregularidade, o Tribunal, ao acolher o juízo de mérito formulado pelo relator, julgou procedente a Representação e fixou prazo para o Banco do Brasil adotar medidas destinadas à anulação do pregão. [Acórdão 1913/2013-Plenário](#), TC 004.526/2013-9, relator Ministro José Múcio Monteiro, 24.7.2013.” (g/n)

Assim é o entendimento do Tribunal de Contas da União TCU - CONSULTA (CONS) : 02235520170, senão vejamos:

“Tribunal de Contas da União TCU - CONSULTA (CONS) : 02235520170

Ementa: **CONSULTA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE AQUISIÇÃO ISOLADA DE ITENS EM LICITAÇÕES PARA REGISTRO DE PREÇOS CUJO CRITÉRIO DE ADJUDICAÇÃO TENHA SIDO O MENOR PREÇO GLOBAL POR GRUPO/LOTE. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TCU NO SENTIDO DE QUE A ADJUDICAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL POR GRUPO/LOTE É, EM REGRA, INCOMPATÍVEL COM A AQUISIÇÃO FUTURA POR ITENS NAS LICITAÇÕES PARA REGISTRO DE PREÇOS. CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS. RESPOSTA AO CONSULENTE.** (TCU - CONSULTA (CONS): 02235520170, Relator: BRUNO DANTAS, Data de Julgamento: 13/06/2018, Plenário) (g/n)”

Assim, frise-se, **a alteração do tipo de julgamento de “por lote” para “por item” é essencial para ampliar a competitividade do pregão, garantindo maior participação de fornecedores e proporcionando melhores condições de preço e qualidade.**

Quando a licitação é realizada “por lote”, apenas empresas que atendem a todos os itens do conjunto podem participar, o que limita a concorrência e pode resultar em menor oferta e preços menos vantajosos.

Já o julgamento “por item” permite que fornecedores especializados em determinados produtos apresentem propostas competitivas, aumentando a disputa e possibilitando a escolha da melhor oferta para cada item individualmente.

Essa mudança favorece a economicidade, eficiência e transparência no processo de aquisição, garantindo que a administração pública obtenha as melhores condições de mercado.

Diante do exposto, esta IMPUGNANTE requer a alteração do Critério de Julgamento para MENOR PREÇO POR ITEM.

IV. DA RESTRIÇÃO E FRUSTRAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO EM FACE DO DESCRITIVO TÉCNICO DOS EQUIPAMENTOS LICITADOS.

Apesar de claramente previsto na legislação pátria a necessidade da objetividade do edital, o presente certame contém vícios que o tornam nulo para o fim que se destina.

O presente edital dispõe sobre os itens e especificações dos objetos da presente licitação, o qual a Administração Pública deseja adquirir.

Observamos que há exigências técnicas que restringem a competitividade, frustrando desta forma, o Princípio da Competitividade e da Economicidade, portanto, solicitamos ao nobre pregoeiro que realize as devidas retificações ampliando a descrição técnica e consequentemente ampliando a gama de licitantes neste processo licitatório. Senão vejamos:

- a) **ITEM 10 - MONITOR DE SINAIS VITAIS DE TRIAGEM**
- a.1) **MONITOR COM RESOLUÇÃO MÍNIMA DE 1024X600 PIXELS**

Dispõe o descritivo relativamente ao item 10, a exigência de monitor com resolução mínima de 1024x600 pixels:

10	MONITOR DE SINAIS VITAIS DE TRIAGEM Monitor de Sinais Vitais de triagem compacto com peso máximo de 6 kg, resistente com IPX0, com tela de LCD com dimensão mínima de 8 polegadas e com resolução mínima de 1024x600 pixels,
----	--

Considerando a existência de outros modelos no mercado que atendem ao objeto do certame, solicitamos a alteração das especificações que limitam e restringem a participação de um único modelo no mercado, sendo mais adequado apontar para equipamento com especificações mais amplas, atendendo o objeto do ato convocatório para que todas as empresas fabricantes de outros modelos e marcas de equipamentos possam participar do certame.

É imperioso ressaltar que a exigência de um monitor com resolução de 1024 x 600 pixels limita a concorrência ao restringir a participação de fornecedores cujos equipamentos utilizam resoluções diferentes, ainda que plenamente capazes de atender à necessidade terapêutica.

A resolução de 800 x 600, por exemplo, é amplamente utilizada em dispositivos médicos e proporciona clareza suficiente para a visualização de informações clínicas essenciais, sem comprometer a segurança ou a eficácia do tratamento.

Além disso, a flexibilização desse requisito permite a participação de um maior número de concorrentes, ampliando a competitividade e possibilitando melhores condições comerciais para a administração, e a **exigência de uma resolução específica sem justificativa técnica robusta pode configurar direcionamento e limitação indevida da concorrência**.

Nesse sentido, a ora Impugnante requer a retificação do edital **para que a resolução mínima seja de 800 x 600 pixels**.

a.2) DA CONECTIVIDADE COM SISTEMAS DE CHAMADA DE ENFERMAGEM

O edital assim dispõe:

em protocolo HL/ ou com central de monitoração, conectividade com sistemas de chamada de enfermagem, possibilidade de conexão Wi-fi, armazenamento interno

Considerando que a exigência de conectividade com sistema de chamada de enfermagem pode limitar a concorrência ao restringir a participação de fornecedores cujos equipamentos não possuem essa funcionalidade integrada, mesmo que atendam plenamente aos requisitos terapêuticos.

Considerando que muitos dispositivos médicos oferecem alternativas eficientes para alertas e monitoramento sem a necessidade de conexão direta com o sistema de chamada de enfermagem, garantindo a segurança do paciente e a efetividade do atendimento.

Considerando que essa exigência pode excluir soluções tecnológicas igualmente qualificadas, reduzindo a competitividade e encarecendo a aquisição.

Considerando que ao flexibilizar esse critério, ampliam-se as opções de fornecedores, favorecendo a economicidade e garantindo maior diversidade de equipamentos compatíveis com a necessidade clínica.

Nesse sentido, a ora Impugnante requer a retificação do edital para que **seja retirada a exigência de conectividade com sistemas de chamada de enfermagem.**

a.3) DA CONEXÃO WIFI

O edital assim dispõe:

monitoração, conectividade com sistemas de chamada de enfermagem, possibilidade de conexão Wi-fi, armazenamento interno de no mínimo 400 registros de pacientes,

Considerando que a exigência de compatibilidade com Wi-Fi pode restringir a concorrência ao limitar a participação de fornecedores cujos equipamentos não possuem essa funcionalidade integrada, mesmo que atendam plenamente às necessidades terapêuticas.

Considerando que muitos dispositivos médicos operam de forma eficiente sem a necessidade de conexão sem fio, utilizando alternativas como conexão cabeada ou armazenamento interno para registro de dados.

Considerando que a obrigatoriedade do Wi-Fi pode encarecer a aquisição sem oferecer um benefício clínico significativo, especialmente em ambientes onde a conectividade sem fio não é essencial para o funcionamento do equipamento.

Considerando que ao flexibilizar esse requisito, amplia-se a competitividade, permitindo a participação de mais fornecedores e garantindo melhores condições comerciais para a administração.

Nesse sentido, a ora Impugnante requer a retificação do edital para que **seja retirada a exigência de conexão WIFI.**

a.4) DA CONEXÃO PARA LEITOR DE CÓDIGO DE BARRAS

O edital assim dispõe:

possibilidade de registrador integrado,
possui conexão para leitor de código de
barras, possui sistema de alerta de
deterioração precoce do estado clínico do

Considerando que a exigência de conexão para leitor de código de barras restringe indevidamente a concorrência, pois não representa um requisito essencial para a funcionalidade terapêutica do equipamento.

Considerando que muitos dispositivos médicos cumprem plenamente sua finalidade clínica sem a necessidade dessa conexão, tornando essa exigência um fator limitante que reduz a participação de fornecedores e pode caracterizar direcionamento.

Considerando que a leitura de códigos de barras pode ser realizada por sistemas externos, sem impacto na eficácia do equipamento.

Considerando que ao retirar essa obrigatoriedade, amplia-se a competitividade do pregão, garantindo maior diversidade de propostas e possibilitando melhores condições comerciais para a administração.

Nesse sentido, a ora Impugnante requer a retificação do edital para que **seja retirada a exigência de conexão para leitor de código de barras.**

Licitação é sinônimo de Competitividade, onde não há competição, não poderá haver licitação.

Consubstanciando a importância do Princípio da Competitividade, transcrevemos abaixo o entendimento do Prof. Diógenes Gasparini, apresentado no II Seminário de Direito Administrativo do Tribunal de Contas do Município de São Paulo (fragmento retirado do sítio http://www.tcm.sp.gov.br/legislacao/doutrina/14a18_06_04/diogenes_gasparini4.htm)

*“O princípio da competitividade é, digamos assim, a essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica. Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível.
(...)”*

Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação. Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é desapercibida pelo operador do Direito. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado. Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade.”

V. DA CONCLUSÃO

Sendo assim, concluímos que o presente edital não atende à legislação pertinente, por conter vícios que o torna nulo para o fim a que se destina, razão pela qual solicitamos que ele seja reformado, tendo em vista que tais modificações afetam diretamente a formulação das propostas, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, em cumprimento ao inciso IV, §1º do Artigo 55 da Lei 14.133/21.

“...§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas. :” (g/n)

Lembramos por oportuno o que apregoa o Mestre Hely Lopes Meirelles:

“é nulo o edital omissivo ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenha condições discriminatórias ou preferenciais, que afastem determinados interessados e favoreçam outros. Isto ocorre quando a descrição do objeto da licitação é tendenciosa, conduzindo a licitante certo e determinado, sob falsa aparência de uma convocação igualitária.”(g/n)

VI. DO PEDIDO.

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta IMPUGNANTE requer, com supedâneo na Lei nº. 14.133/21 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e a admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado nos assuntos ora impugnados, ou ainda, como pedido de esclarecimentos, se o caso, até mesmo em razão de sua tempestividade, bem como que sejam acolhidos os argumentos e requerimentos nela expostos, sem exceção, como medida de bom senso e totalmente em acordo com as normativas emitidas pelos órgãos governamentais e de saúde e com os princípios administrativos previstos em nosso ordenamento jurídico.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro.

Por fim, reputando o aqui exposto solicitado como de substancial mister para o correto desenvolvimento do credenciamento, aguardamos um pronunciamento por parte de V.S.as, com a brevidade que o assunto exige.

Termos em que,
Pede deferimento.
São Paulo/SP, 11 de fevereiro de 2025.

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA